



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2009, (Nº 013/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 346/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2009, PROCESSO Nº 326/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO POETA REPENTISTA. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 15 DE AGOSTO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2009. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

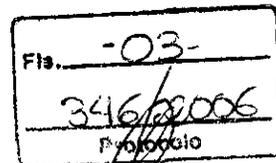
ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 024/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 346/2009
PROJETO DE LEI Nº 013, DE 03 DE ABRIL DE 2009

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON**, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON**, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de abril de 2009

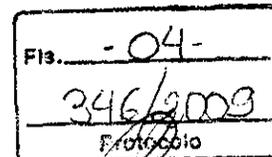
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON – DEVIDAMENTE INSTITUÍDA PELA LEI 9192 DE 23/11/95, REGULAMENTADA PELO DECRETO 41170 DE 23/09/96, AUTORIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO 41788 DE 15/05/97 E O MUNICÍPIO DE DIADEMA, COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO NO AMBITO MUNICIPAL, DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo presente instrumento, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta capital, na R. Barra Funda, 930, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Dr. Roberto Augusto Castellano Pfeiffer, nos termos do Artigo 14 da Lei 9192, de 23/11/95 a seguir denominada Fundação Procon e o Município de Diadema, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de ___/___/___ adiante denominado apenas Município, celebram o presente convenio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor da Lei Delegada nº 4 de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

- I. a cooperação técnica entre a Fundação PROCON e o município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;
- II. a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON em matéria de proteção e defesa do consumidor.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 05 -
346/2003
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla PROCON seguida do nome do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA

Obrigações da Fundação

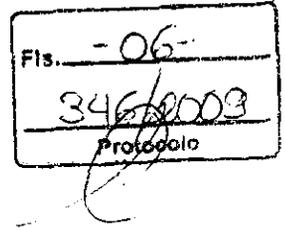
A Fundação PROCON se compromete a prestar ao município suporte material e técnico consistente em:

- I – quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:
 - a) material educativo;
 - b) manuais de padronização de atendimento e encaminhamento de reclamações;
 - c) orientações técnicas, elaboração de recomendações e cópias da legislação de interesse;
 - d) modelos de formulários e fichas para o funcionamento do serviço;
 - e) treinamento de servidores públicos , nomeados pelo Município , mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.

- II – quanto à cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor;
 - a) a)fornecer material impresso necessário ao exercício da fiscalização pelo Município;
 - b) treinar os servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização;
 - c) fornecer credenciais de Agente de Fiscalização aos servidores públicos considerados aptos, pela Fundação PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior, nos termos do presente Convênio;
 - d) informar ao órgão local sobre a legislação pertinente em vigor;
 - e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração , até a emissão da notificação de recolhimento da multa.



CLÁUSULA TERCEIRA



Obrigações do Município

O município se compromete a:

I – quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
- b) selecionar os servidores públicos destinados à treinamento pela Fundação PROCON;
- c) encaminhar à Fundação PROCON, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local especificando o número de consultas e reclamações, os trabalhos técnicos realizados e outras atividades especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;
- d) propiciar aos servidores a participação em cursos, reuniões e demais atividades promovidas pela Fundação PROCON para melhor aprimoramento e reciclagem comunicando eventuais alterações no endereço ou no quadro de pessoal do órgão.

II – quanto à cooperação no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter corpo de fiscalização, subordinado ao órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento
- b) remeter à Fundação PROCON, as vias autos de infração para fins de processamento;
- c) selecionar servidores públicos destinados a treinamento na Fundação PROCON
- d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Fundação PROCON e relatando eventuais problemas surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e os trabalhos realizados em conjunto com outras entidades.

CLÁUSULA QUARTA

Disposições Gerais

Será repassado pela Fundação PROCON, à Prefeitura, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com sanções derivadas de autos lavrados pelo Município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 07 -
346/2003
Protocolo

§ 1º - Do repasse de verba feita ao Município no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser obrigatoriamente aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços locais de proteção e defesa do consumidor

§2º - Para eficiência da cooperação entre a Fundação PROCON e o Município haverá um a coordenação dos trabalhos que caberá à primeira.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio , vigorará pelo prazo de 1(um) ano , a partir de sua assinatura prorrogável por igual período , automática e sucessivamente até o limite máximo de 5(cinco) anos podendo , entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos partícipes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 dias (sessenta) dias ou ainda nessa última hipótese a necessidade de aprovação do Governador do Estado.

CLÁUSULA SEXTA

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas acaso originárias deste Convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes.

São Paulo,

**FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON**

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1 - _____

2 - _____

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
326/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 022 /09
PROCESSO Nº 326 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
16/1 04/120/09

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Poeta Repentista.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Poeta Repentista, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de agosto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia do Poeta Repentista passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - As comemorações oficiais ficarão a cargo da Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria da Cultura.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de abril de 2.009.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

Veículo de fabuloso fomento à identidade regional, o Poeta Repentista e Cordelista nas camadas populares seus mais constantes e fiéis apaixonados por essa literatura, através dos tempos valorizados e cultuados como a verdadeira e autêntica literatura nordestina, o livro de bolso do povo da região.

Entre esses, destacam-se as produções de Sebastião da Silva; Geraldo Amâncio; Moacir Laurentino; Dedé Laurentino; Fenelon Dantas; Otavio Maia, ente outros profissionais.

Essa comemoração será apresentada da seguinte forma:

Apresentação.

Encontro com 12 (doze) dos melhores profissionais das viola e do repente nordestino em Diadema, previsto para os meses de agosto.

Objetivo.

Levar entretenimento á população, possibilitar intercambio cultural e divulgar os diversos estilos de cordel e da poética dos cantores repentistas do nordeste na grande São Paulo.

Plano de Ação.

Realizar um grande encontro com quatorze dos melhores profissionais dessa área (sete duplas), em local estratégico, num sábado ou domingo à noite, com entrada franca ou Alimentos a ser doados a instituições não governamentais.

Haverá um apresentador, e uma comissão julgadora formada por quatro pessoas entendidas do assunto. Obtém a melhor pontuação a dupla que for mais criativas, cantar dentro do tema solicitado e errar menos as rimas e na metrificação. Os assuntos a serem abordados, assim como os motes, serão escolhidos pela comissão organizadora.

O projeto prevê ainda exposições de produção poética, no formato de livros e outras mídias, como cordéis, CD'S e DVD'S. registro audiovisual das atividades laboradas.

Com fundamento na Lei Nº 5.304 de 18 de setembro de 1986, onde fica instituído o "Dia do Poeta da Literatura de Cordel", laborada pelo Governo do estado de São Paulo.

DIADEMA, 07 DE ABRIL DE 2009.

CELIO LUCAS DE ALMEIDA

CELIO BOI - PSB

SAUDAÇÕES SOCIALISTAS

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 02 -
315/2009
Protocolo

PROC. Nº 315/2009

Diadema, 03 de abril de 2009.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

DATA 02/04/2009

PRESIDENTE

OF. ML Nº 014/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e revogação da Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008.

Como sabido, a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008, objetivou a adequação da normatização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Ocorre que a Lei já aprovada apresenta alguns equívocos, pois não difere as alterações e as inserções que ocorreram no texto primitivo. Na verdade tudo foi tratado como alteração e na realidade não foi o que ocorreu.

A título exemplificativo citamos a problemática encontrada no art. 7º. No referido dispositivo não foram reproduzidos e/ou pontilhados os incisos IX e X, o § 1º e os incisos I a IV do art. 2º e foram acrescentados o inciso XI ao caput, os incisos V e VI ao § 2º e os parágrafos 3º e 4º. Por sua vez, o caput do art. 1º, da Lei Complementar nº 280/08 (lei nova), reza que: "Ficam alteradas as redações dos artigos 7º, 13, 15, 20, 26, 31, 34, 39, 40, 43, 49, 68 e 70 que passam a vigorar com as seguintes redações:"

Veja que como os incisos IX e X, o § 1º e os incisos I a IV do art. 2º não foram reproduzidos, sequer pontilhados, e como o caput da novel lei se reporta somente à alteração de artigos e não à inserção de novas regras, pode-se interpretar que os parágrafos não reproduzidos deixaram de existir, vale dizer, restaram revogados. Tal dúvida poderá gerar enormes transtornos na aplicabilidade da lei e até mesmo questionamentos judiciais.

O mesmo problema ocorre, nos dispositivos abaixo elencados:

- Art.13 – não foram reproduzidos e/ou pontilhados os §§ 2º a 4º;
- Art.15 – não foram reproduzidos e/ou pontilhados os §§ 1º a 6º;
- Art.20 – o parágrafo único deveria ter sido reproduzidos como § 1º;
- Art.26 – trata-se de acréscimo de parágrafos e não de alteração da redação do artigo;
- Art.34 – não foram reproduzidos e/ou pontilhados os §§1º e 2º;
- Art.39 - não foram reproduzidos e/ou pontilhados os §§ 1º a 5º;
- Art.40 - não foi reproduzido e/ou pontilhado os §1º e §2º já existia, foi alterado;
- Art.49 - não foram reproduzidos e/ou pontilhados os incisos I, III e VI;
- Art. 68 – trata-se de acréscimo e renumeração de parágrafo e não de alteração da redação do artigo;
- Art.70 – não foram reproduzidos e/ou pontilhados os incisos II a IX;
- Art.70-A – foi acrescentado e não alterado;
- Art.70-B – foi acrescentado e não alterado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -
315/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

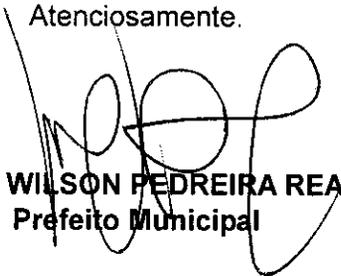
Nesse passo, temos que a única forma de sanar os equívocos registrados é a edição de nova lei, elaborada de acordo com a técnica legislativa usual.

Outrossim, a propositura em apreço visa propiciar maior clareza na interpretação do dispositivo legal, haja vista que da forma como se encontra, o mesmo, poderá gerar, como já dito, dificuldades na sua aplicação e eventuais questionamentos perante o Poder Judiciário.

Nesta conformidade, espera Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE... *On-a*

SATVL para more guimento


DATA 07, ABR 2009

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>-04-</u>
<u>315/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 315/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

ALTERA a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203/04, 227/06, 242/07 e 253/07, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências e revoga a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os incisos II, V e VI e acrescidos o inciso XI ao art. 7º; incisos V e VI ao §2º, bem como os parágrafos 3º e 4º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 7º
- I
- II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;
- III
- IV
- V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorado por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa;
- VI. No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste Município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.
- VII
- VIII
- IX
- X
- XI. As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando:



Fis. -05-
3/15/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;

b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do §1º, do art. 43 desta Lei Complementar.

§1º

§ 2º

I

II

III

IV

V - for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da Lei Complementar nº 116/2003.

VI. prestar serviços bancários ou financeiros.

§ 3º Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem.

§4 º A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário”.

Art. 2º Fica alterado o 1º, do art. 13 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§1º. É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

§2º

§3º

§4º



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Art. 3º Fica alterado o *caput*, do art. 15 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º

§6º

Art. 4º Ficam acrescentados os parágrafos 2º a 4º, e renumerado o parágrafo único para §1º, do art. 20 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§1º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:

- I. na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;
- II. no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.

§ 2º Para efeitos do “caput” a configuração de profissional estabelecido em forma individual, mesmo que possuindo até 02 (dois) empregados para funções auxiliares, o valor do imposto corresponderá à importância fixada anualmente na tabela anexa.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

§ 3º Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por mais de dois profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente.

§4º Entende-se como unidade econômica organizada aquela constituída juridicamente ou de fato onde a atividade exercida pelo profissional, apesar da responsabilidade pessoal, é executada de forma empresarial e impessoal”.

Art. 5º Ficam acrescentados os parágrafos 1º a 2º, ao art. 26 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§1º. Presume-se encerrada irregularmente as atividades da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, quando, após o prazo previsto no “caput”, isolada ou cumulativamente:

- I. não for promovida a baixa nos órgãos de registro de comércio;
- II. o estabelecimento não for localizado;
- III. deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação ao CCM.
- IV. não forem encontrados ou não atenderem as notificações expedidas, o contribuinte, os sócios e administradores.

§2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses do §1º o Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos da ação fiscal, estará, nos termos do art. 27, autorizado a promover o cancelamento da inscrição municipal à revelia”.

Art. 6º Fica alterado o art. 31 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes”



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 08
3/5/2008
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Art. 7º Fica acrescido o parágrafo 3º ao art. 34 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

§1º

§2º

§3º A lavratura da notificação prevista no art. 70, §1º, obedecerá as disposições do "caput" deste artigo".

Art. 8º Fica acrescido o *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes".

Art. 9º Fica alterado o parágrafo 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

§1º

§ 2º Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento".

Art. 10. Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao art. 43 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43

§1º

§2º

§3º



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

§4º O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema.

§ 5º Considerar-se-á inidôneo para fins desta Lei e gradação das penalidades previstas no art. 49, IV, o documento fiscal:

- I. que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente ;
- II. emitido após o prazo de validade ;
- III. confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;
- IV. emitido por contribuinte diferente do autorizado;
- V. emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Lei ou em regulamento;
- VI. emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços”.

Art. 11. Ficam alteradas as alíneas “a” e “c”, do inciso II, alíneas “a” a “g”, do inciso IV e inciso V do art. 49 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

I

a)

b)

c)

II

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;

b)

c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado ou autenticado corretamente conforme regulamento;

d)

e)

III.

a)

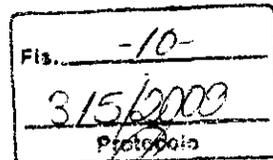
b)

IV-



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.
- b) multa equivalente a 300 (trezentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não ao estabelecimento gráfico que confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão, para si ou para terceiros, respondendo o contribuinte solidariamente se o estabelecimento gráfico estiver situado em outro município;
- c) multa equivalente a 300 (trezentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, ao contribuinte que confeccionar documentos fiscais em estabelecimentos gráficos sem a devida autorização do Fisco ;
- d) Multa equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFDs, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei.
- e) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFDs, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.
- f) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado e utilizado sem a correspondente autorização para impressão.
- g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V e VI do §5º, do art. 43, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.

V. Infrações relativas à ação fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco para verificação de dados cadastrais, atividades, obrigações acessórias, apuração do preço dos serviços, fixação da estimativa e do imposto, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.

VI.”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Art. 12. Fica acrescido o parágrafo 2º e renumerado o parágrafo único para §1º, do art. 68 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68

§1º. Os servidores referidos neste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

§2º. A administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei”.

Art. 13. Ficam acrescidos os parágrafos 1º a 5º, ao art. 70 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 70.
- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- VIII.
- IX.

§1º. A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§2º. A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embaraço à ação fiscal, acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do §2º do artigo 26.

§3º. Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>12</u>
<u>3/15/2009</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

§4º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§5º Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do §1º, a data :

- a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal;
- b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal;
- c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional”.

Art. 14. Ficam acrescidos os artigos 70-A e 70-B à Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/2004, 227/06, 242/07 e 253/07 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70-A. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta, que deve ser apresentada por escrito perante a Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária, sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§1º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do Imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

§2º A consulta será considerada inapta, sendo arquivada de plano caso não cumpridos os requisitos do “caput” deste artigo e quando:

- I - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- II - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- III - O fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- V - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009**

§3º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consultante, em relação à matéria consultada;

§4º. O cumprimento da decisão da consulta formulada exige o consultante de qualquer penalidade até sua reforma por fato superveniente, lei ou norma administrativa.

Art. 70-B O pedido de restituição de indébito de ISSQN, nos casos previstos nos artigos 165 a 169 da Lei 5172/66 - CTN será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária.

Parágrafo Único O requerimento será elaborado, sob pena de indeferimento, mediante:

- I. comprovante do pagamento original considerado indevido, se for o caso de restituição integral, ou cópia xerográfica, se parcial;
- II. valor cuja restituição se pleiteia;
- III. natureza do débito a que se refere o pagamento;
- IV. as razões que levaram ao pagamento indevido".

Art. 15. O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.

Art. 16. Fica instituída a Nota fiscal Eletrônica de Serviços Prestados sobre fatos gerados com incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – Sua regulamentação será normatizada por decreto próprio, estabelecendo critérios de uso, prazo de implantação, abrangência, emissão, controle e autorização.

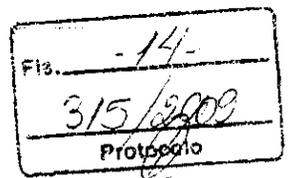
Art. 17 - As despesas com execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Fica alterada a Tabela de Serviços Anexa à Lei Complementar 189/03, alterada pelas Leis Complementares 203/04 e 253/07, que passa a vigorar acrescida do item 6.06; e alterados os itens 14.13 e 16.01, na seguinte conformidade:

Códigos - Atividades	Fixo Anual	Variável
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.06 - Tatuagens, piercing e congêneres	100	2,00 %
14 - Serviços relativos a bens de terceiros		
14.13 - Carpintaria e serralheria, inclusive serviços de marcenaria	100	3,00 %
16 – Serviços de Transportes de Natureza Municipal.		
16.01-Serviços de transporte de natureza Municipal		
a) Transportes de passageiros mediante concessão municipal.	-----	2,00 %
b) Demais casos.	-----	4,00 %



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Art. 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008.

Diadema, 03 de abril de 2009.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

Fls. -/5-
315/2003
Protocolo

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 333703
Mensagem Legislativa: 6603
Projeto: 2303

DISPOE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Revoga:

L.C. 34/94 L.C. 74/97 L.C. 108/99 L.C. 127/0 L.C. 150/1
L.C. 151/1 L.C. 166/2

Alterada por:

L.C. 203/4 L.C. 227/6 L.C. 242/7 L.C. 253/7 L.C. 271/8
L.C. 280/8

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, posto de coleta, posto de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

PARÁGRAFO 2º - A existência de unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Fls. <u>-18-</u>
<u>3/5/2009</u>
Protocolo <u>X</u>

PARÁGRAFO 3º - A circunstância do serviço por sua natureza, a ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - São também, considerados unidade econômica ou profissional, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 6º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 7º - São responsáveis pelo imposto:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- ~~II. a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.~~
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12 exceto o 12.13, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**
- III. as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;
- IV. o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;
- V. o proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica;
- VI. a pessoa jurídica que tomar serviço de transporte de pessoa física ou jurídica, situada fora do território do município, descrito no sub item 16.01 da lista anexa;
- ~~VII. a prefeitura, os órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos as~~

~~entidades imunes bem como os estabelecimentos comerciais e industriais.~~

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, e as entidades imunes tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e demais serviços, quando o prestador for sediado no Município. **(Redação da pela Lei Complementar nº 203/2004)**

VIII - Os estabelecimentos industriais e comerciais quando tomadores de serviços de empresas prestadoras, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)**

IX - a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)**

X - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)**

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(Parágrafo transformado em Parágrafo 1º, através da Lei Complementar nº 203/2004)**~~

PARÁGRAFO 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 203/2004)**

PARÁGRAFO 2º - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses: **(Parágrafo e Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 203/2004)**

- I. estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema;
- II. gozar de isenção concedida pelo Município de Diadema;
- III. ter imunidade tributária reconhecida;
- IV. estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema.

Fis. 13
3/5/2009
Protocolo

ARTIGO 8º - O titular, sócios, ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta lei atribui ao estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, exceto nos casos abrangidos por regime especial, previamente autorizado pela repartição competente.

~~**ARTIGO 9º** - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.~~

ARTIGO 9º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007).**

PARÁGRAFO 1º - Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

ARTIGO 10 - São pessoalmente responsáveis:

- I. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- II. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido,

devidos até a data do ato:

Fla. - 20 -
215/2009
Protocolo

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 11 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

ARTIGO 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 13 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO 1º - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, de até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

PARÁGRAFO 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

PARÁGRAFO 3º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

PARÁGRAFO 4º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

CAPÍTULO VI

Cálculo do Imposto

ARTIGO 14 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

ARTIGO 15 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil em 40% (Quarenta por cento).

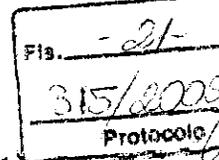
PARÁGRAFO 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

PARÁGRAFO 3º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, quando apurada a diferença, acrescida de atualização monetária ou multa, que dela resultar.

PARÁGRAFO 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- a) pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados,
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



PARÁGRAFO 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

PARÁGRAFO 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

ARTIGO 16 - Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da tabela anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.

~~**ARTIGO 17** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:~~

ARTIGO 17 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomado poderão ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

- I. quando se apurar fraude, sonegação, omissão, se o contribuinte embarçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários nos termos da Lei;
- III. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.

ARTIGO 18 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

ARTIGO 19 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, o Imposto poderá ser lançado de ofício na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 20 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, efetuado pelo próprio profissional autônomo.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto corresponde à importância fixada na tabela anexa.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações: (**Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 242/2007**)

I - na data do início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;

II - no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.

CAPÍTULO VII

CADASTRO DE CONTRIBUENTES MOBILIÁRIOS

Fls. <u>- Sete</u>
<u>31/5/2009</u>
Protocolo

~~**ARTIGO 21** - Os contribuintes do imposto devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.~~

ARTIGO 21 - Os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007**)

ARTIGO 22 - O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

~~**ARTIGO 23** - O contribuinte deve inscrever-se no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início da atividade.~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.~~

ARTIGO 23 - O contribuinte deve inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica. (**Artigo alterado; Parágrafos acrescidos e renumerados pela Lei Complementar nº 242/2007**)

~~**PARÁGRAFO 1º** - Quando constatada, pela fiscalização tributária atividade econômica sem a devida regularização junto ao Cadastro Mobiliário do Município, o agente fiscal III, o fiscal de tributos, ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, procederá à imediata notificação do infrator para que seja efetuada a regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.~~

PARÁGRAFO 1º - Constatada pela fiscalização tributária o início de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município ou a existência de qualquer irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte, o Agente Fiscal da Prefeitura procederá à imediata notificação do infrator para que regularize sua situação fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 271/2008**)

PARÁGRAFO 2º - Não providenciando a regularização no prazo estabelecido, o notificado estará sujeito às penalidades relacionadas nas alíneas a, b e c, do inciso I, do artigo 49 desta Lei.

PARÁGRAFO 3º - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

PARÁGRAFO 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Fls. - 22 -
315/2008
Protocolo

ARTIGO 24 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de contribuinte municipal.

ARTIGO 25 - O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

ARTIGO 26 - Nos casos de encerramento da atividade fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.

ARTIGO 27 - A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no cadastro mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 28 - A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital dos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na convocação referida neste artigo serão apresentadas às razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

ARTIGO 29 - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, nos quais o contribuinte declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como complemento dos dados para inscrição, fica a critério da autoridade administrativa, através de atos normativos criar obrigações acessórias, com relação aos procedimentos referente à inscrição municipal, cancelamento e alterações cadastrais.

ARTIGO 30 - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de 30 dias será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007):**

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.~~

ARTIGO 31 - Além da inscrição mobiliária e respectivas atualizações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

CAPÍTULO VIII

LANÇAMENTO

~~**ARTIGO 32** - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 25, independentemente de prévia notificação.~~

PARÁGRAFO 1º - ~~O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:~~

- ~~a) a administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;~~
- ~~b) decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.~~

PARÁGRAFO 2º - ~~Serão lançados através de auto de infração e intimação:~~

- ~~a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;~~
- ~~b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;~~
- ~~c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.~~

PARÁGRAFO 3º - ~~O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.~~

ARTIGO 32 - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

ARTIGO 33 - A notificação de lançamento deve conter:

- I. o nome do contribuinte ou do tomador responsável pelo pagamento do respectivo tributo;
- II. domicílio tributário do contribuinte ou tomador do serviço;
- III. o valor do crédito tributário;
- IV. a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V. a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes, como também, o valor destas últimas;
- VI. o prazo para recolhimento do crédito tributário.

ARTIGO 34 - A notificação do lançamento é feita ao contribuinte ou tomador, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

PARÁGRAFO 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte ou tomador será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- a) por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;
- b) - por edital publicado.

PARÁGRAFO 2º - O edital de notificação deve incluir o nome do contribuinte ou tomador, seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o número do Auto de Infração e Imposição de Multa.

CAPÍTULO IX

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

~~**ARTIGO 35** - O contribuinte ou tomador deve recolher, através de formulário próprio instituído pelo Executivo, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.~~

ARTIGO 35 - O contribuinte ou tomador deve recolher, entre os dias 1º (primeiro) e 20 (vinte) de cada mês, através de documentos próprios, instituídos pelo Executivo, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros relativos ao mês anterior, sendo que o pagamento deve obedecer à ordem escalonada de vencimento, a ser regulamentada por ato normativo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)**

Fls. - 24
31/5/2007
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente arrecadador fará a necessária autenticação do documento de arrecadação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 36 - Será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para recolhimento do imposto, cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês e no seu último dia, não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores.

ARTIGO 37 - O Executivo, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo anterior, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

~~**ARTIGO 38** - O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 35, 36 e 37, não desobriga o contribuinte das obrigações acessórias perante o fisco.~~

ARTIGO 38 - O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 35, 36 e 37, não desobriga o contribuinte e/ou seu substituto das obrigações acessórias perante o fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

CAPÍTULO X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Fis. 25
315/2009
Protocolo

~~**ARTIGO 39** - O sujeito passivo dever manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.~~

ARTIGO 39 - O contribuinte e/ou seu substituto deverão manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados. (Redação dada e Parágrafos renumerado e acrescidos pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO 1º - Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração;

PARÁGRAFO 2º - Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços;

PARÁGRAFO 3º - A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos;

PARÁGRAFO 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos;

PARÁGRAFO 5º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração.

~~**ARTIGO 40** - Os livros fiscais, que serão impressos com folhas numeradas tipograficamente ou impressos eletronicamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.~~

ARTIGO 40 - Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 30, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados, sendo que os livros escriturados eletronicamente deverão estar devidamente encadernados.~~

PARÁGRAFO 1º - Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal. (Parágrafo alterado e renumerado pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO 2º - Os livros fiscais impressos eletronicamente serão encadernados quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término de suas atividades e levados a repartição fiscal

competente para sua autenticação. (**Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007**)

ARTIGO 41 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

715
-26-
315/2003
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

ARTIGO 42 - Por ocasião da prestação do serviço, os contribuintes ficarão obrigados a emissão de nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

ARTIGO 43 - A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Os documentos fiscais referidos neste artigo terão validade de 02 (dois) anos, contados da data da homologação da Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sendo considerados inidôneos após o vencimento .

PARÁGRAFO 2º - As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), homologadas até 31/12/2003, terão validade até 31/12/2005.

PARÁGRAFO 3º - Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento. (**Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007**)

ARTIGO 44 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

~~**ARTIGO 45** - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.~~

ARTIGO 45 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 189/03. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007**)

~~**ARTIGO 46** - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.~~

ARTIGO 46 - Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007**)

CAPÍTULO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 47 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos fixados implica cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início de ação fiscal ou através dela:

- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor principal do imposto devido ou estimado e não pago ou pago a menor.
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que obrigados a retenção ou que retiverem o tributo, não efetuarem o devido recolhimento no prazo legal.

~~e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido, conforme o disposto no artigo 17.~~

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 17; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no artigo 17. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)**

ARTIGO 48 - O crédito tributário não pago no seu vencimento é atualizado monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

Fls. <u>27</u>
<u>315/2009</u>
Protocolo <u>10</u>

~~**ARTIGO 49** - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:~~

~~**ARTIGO 49** - Constatada eventual infração às normas relativas ao imposto, proceder-se-á à notificação do infrator, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização. Transcorrido tal prazo e, persistindo a situação de irregularidade, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2006)**~~

Art. 49 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 242/2007)**

~~I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:~~

I - Infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais: Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

- a) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD's às indústrias que deixarem de efetuar, na forma e prazo estabelecidos, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início. Nos casos de alteração, a multa será aplicada por alteração constatada;
- b) multa equivalente a 100 (cem) UFD's aos demais contribuintes não previstos na alínea anterior;
- c) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD's aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando for constatada inveracidade dos fatos;

~~**II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:**~~

- ~~a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) e a máxima de 10.000 (dez mil) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;~~
- ~~b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) e a máxima de 5000 (cinco mil) UFD's, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos estabelecidos;~~
- ~~c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de prestação de serviço não encadernado corretamente;~~
- ~~d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de prestação de serviço não registrado e autenticado no prazo legal;~~

II - Infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: (Redação e alíneas alteradas pela Lei Complementar nº 253/2007)

- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de

terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFD's, aos que, ainda que possuam os livros devidamente autenticados, não efetuarem devidamente a escrituração nos prazos estabelecidos;

c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado corretamente conforme regulamento;

d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das informações contidas no artigo 39, § 1º, não declaradas e exigidas através do livro eletrônico de serviços prestados. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~III - Infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:~~

315/2009
Protocolo

~~a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.~~

III - Infrações relativas à fraude, adulteração, embaraçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais: Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007).

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFDs, quando se tratar de notas fiscais de serviços. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

~~b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão ou utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.~~

~~e) multa de 252 (duzentos e cinquenta e duas) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do município ou não estiver devidamente identificado.~~

~~d) multa equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, aos que obrigados ao pagamento de imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei.~~

Alíneas "a", "b" e "c" corrigidas pela Lei Complementar nº 242/2007

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente. (Alínea inserida pela Lei Complementar nº 253/2007)

b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a corresponde autorização para impressão ou utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido. (Alínea alterada pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~a) Multa de 252 (duzentos e cinquenta e duas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do município ou não estiver devidamente identificado.~~

~~b) Multa equivalente a 25 (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, aos que obrigados ao pagamento de~~

~~imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei.~~

c) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFDs, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido. (Alínea alterada pela Lei Complementar nº 253/2007)

d) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do Município ou não estiver devidamente identificado;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão. (Alínea inserida pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou senegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.~~

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFDs, aos que embaraçarem a ação fiscal de maneira a impedir o acesso às instalações utilizadas nas atividades empresariais do agente passivo da obrigação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

VI - Infrações relativas às declarações: multa de 100 (cem) UFD's, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentados.

ARTIGO 50 - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 51 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFD, deve ser adotado o valor vigente, em moeda corrente, a data da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 52 - Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

~~**ARTIGO 53** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).~~

ARTIGO 53 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~**ARTIGO 54** - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).~~

ARTIGO 54 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~**ARTIGO 55** - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por três dias consecutivos acompanhada do pagamento do imposto devido.~~

ARTIGO 55 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência,

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de instituições novas, os documentos previstos nos incisos III e IV poderão, a critério da Administração, serem dispensados ou substituídos por outros.

~~**ARTIGO 67** - As isenções a que se referem os artigos 60 e 61, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.~~

ARTIGO 67 - As isenções a que se referem os artigos 59 e 60, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

CAPÍTULO XIV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Fiscalização)

ARTIGO 68 - A fiscalização do imposto compete aos Agentes Fiscais III e aos Fiscais de Tributos da Divisão de Tributos Mobiliários, da Secretária de Finanças, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores referidos neste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 69 - Os Agentes Fiscais III e os Fiscais de Tributos quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que se chegaram, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

PARÁGRAFO 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

PARÁGRAFO 2º - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignado-se os respectivos termos, como dispõe o "caput" deste artigo.

ARTIGO 70 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

- I. os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II. os serventuários de ofício;
- III. os servidores públicos municipais;
- IV. as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V. os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI. os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII. os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII. as companhias de armazéns gerais;
- IX. todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

CAPÍTULO XV

REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	----	3,00%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400,0	3,00%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	----	3,00%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	----	3,00%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	----	3,00%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	200,0	3,00%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	----	5,00%
		Fls. 37
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		31/5/2003
		Protocolo 16
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100,0	2,00%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100,0	2,00%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100,0	2,00%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	----	3,00%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	----	2,00%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300,0	3,00%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	----	3,00%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	300,0	3,00%
7.04 – Demolição.	----	3,00%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	----	3,00%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	200,0	3,00%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	200,0	3,00%
7.08 – Calafetação.	200,0	3,00%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	----	5,00%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	----	5,00%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	----	5,00%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	----	5,00%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	200,0	3,00%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	----	5,00%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	----	3,00%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	----	3,00%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	----	3,00%

12.02 – Exibições cinematográficas.	----	2,00%
12.03 – Espetáculos circenses.	----	2,00%
12.04 – Programas de auditório.	----	2,00%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	----	2,00%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	----	5,00%
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	----	2,00%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	----	2,00%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por unidade).	315,0	5,00%
12.10 – Corridas e competições de animais.	----	5,00%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	----	2,00%
12.12 – Execução de música.	50,0 (*)	2,00%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	----	2,00%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	50,0	2,00%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	----	2,00%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	----	2,00%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50,0	3,00%
		Fls. <u>33</u>
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		<u>315,0003</u> Protocolo <u>6</u>
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	200,0	2,00%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	200,0	3,00%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	----	3,00%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	----	3,00%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100,0	4,00%
14.02 – Assistência técnica.	100,0	4,00%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	----	4,00%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	----	3,00%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100,0	4,00%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100,0	3,00%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	100,0	2,00%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100,0	4,00%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100,0 (*)	2,00%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	100,0	3,00%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100,0	4,00%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	100,0	4,00%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	100,0	3,00%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive		

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	----	5,00%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	----	5,00%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	----	4,00%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	200,0	3,00%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	100,0	3,00%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200,0	3,00%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	----	5,00%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	----	5,00%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100,0	3,00%
17.07 – Franquia (franchising).	----	2,00%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	200,0	3,00%
17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	---	3,00%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	----	3,00%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200,0	2,00%
17.12 – Leilão e congêneres.	300,0	3,00%
17.13 – Advocacia.	400,0	3,00%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	400,0	3,00%
17.15 – Auditoria.	400,0	3,00%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	200,0	3,00%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	200,0	3,00%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	300,0	3,00%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	200,0	3,00%
17.20 – Estatística.	200,0	3,00%
17.21 – Cobrança em geral.	200,0	5,00%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	----	3,00%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	200,0	2,00%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100,0	3,00%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		

Fls. -41-
5/5/2003
Preinciso



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/09 (Nº 014/09, NA
ORIGEM) - PROCESSO Nº 315/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, com redação alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07 e 253/07, que regulamentou o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deu outras providências, e revogando a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2.008.

A presente propositura, na verdade, não apresenta inovações em relação à Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2.008, que se pretende revogar.

Ocorre que o “caput” da Lei Complementar nº 280/08 estabeleceu como seu objeto a alteração da Lei Complementar nº 189/03, de forma que, conforme explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, “tudo foi tratado como alteração e na realidade, não foi o que ocorreu”, pois, além de efetivamente alterar a Lei Complementar nº 189/03, a Lei Complementar nº 280/08 também lhe acrescentou dispositivos.

Outro problema refere-se a disposições legais que deveriam ter sido conservadas na nova redação e, como não foram sequer mencionadas, restaram revogadas.

Portanto, a presente propositura está sendo proposta para sanar tais equívocos, pois, conforme aduz o Chefe do Executivo Municipal, essa situação “poderá gerar enormes transtornos na aplicabilidade da lei e até mesmo questionamentos judiciais”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de abril de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS

Verª REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - 49 -
315/2009
Paschoal

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/09 (Nº 014/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 315/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, com redação alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07 e 253/07, que regulamentou o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deu outras providências, e revogando a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2.008.

A Lei Complementar nº 280/08, que ora se pretende revogar, revogou a Lei Complementar nº 138, de 05 de julho de 2001, que alterou a Tabela Anexa à Lei Complementar nº 108, de 29 de dezembro de 1999, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma que especifica.

O objetivo da Lei Complementar nº 280/08 era o de adequar a normatização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

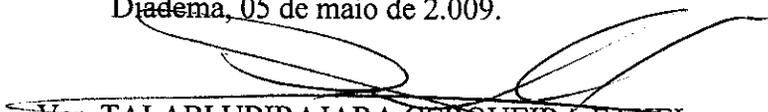
Ocorre que foram cometidos alguns equívocos em sua redação, os quais podem levar a entender que alguns dispositivos legais foram revogados, quando, na verdade, a intenção do Autor era somente inserir novas regras.

Portanto, para sanar problemas na aplicabilidade da legislação e, até mesmo, evitar a ocorrência de futuros questionamentos judiciais, está sendo apresentado o presente Projeto de Lei Complementar, que repete o texto legal da Lei Complementar nº 280/08, tendo o cuidado de adequá-lo à técnica legislativa usual.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento da presente proposição a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 05 de maio de 2.009.


~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. - 50 -
315/2009
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009, PROCESSO Nº 315/09.

Por intermédio do Ofício ML nº 014/2009, protocolizado nesta Casa no dia 07 de abril de 2009, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07 e 253/07, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e revoga a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008.

Aprovada no final do ano de 2008, a Lei Complementar nº 280 visava a adequação das normas que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. No entanto, a referida Lei não se prestou ao fim colimado, tendo em vista, que foi aprovada com alguns equívocos e imperfeições redacionais.

Daí a opção pela revogação da Lei Complementar acima referida e apresentação da presente propositura, que altera a Lei Complementar nº 189/2003 e legislação posterior.

As alterações propostas incidem nos artigos 7º, 13, 15, 20, 26, 31, 34, 39, 40, 43, 49, 68,70 e acrescenta os artigos 70-A e 70-B à Lei Complementar nº 189 de 2003.

Examinando as referidas alterações verifica-se que são elas necessárias e oportunas para um melhor entendimento e compreensão da regulamentação do ISSQN, no que concerne à determinação dos responsáveis pelo imposto; base de cálculo; cálculo do imposto; cadastro de contribuintes; lançamento; livros e documentos fiscais; infrações e penalidades e administração tributária.

No que concerne ao Capítulo Das Infrações e Penalidades, tratadas nos artigos 47 a 57, verifica-se que as penalidades impostas estão compatíveis com a condição econômica do sujeito passivo da obrigação e proporcional a gravidade da infração cometida.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -51-
315/2009
Protocolo

Os artigos acrescidos, quais sejam, 70-A e 70-B, disciplinam o direito de o sujeito passivo da obrigação tributária formular consulta à Divisão de Tributos Mobiliários sobre dispositivos da legislação relativa ao ISSQN, bem como, ao aspecto relacionado com o pedido de restituição de indébito, nos casos previstos no Código Tributário Nacional.

Finalmente, o artigo 18 do Projeto de Lei Complementar em comento, altera a Tabela de Serviços anexa à Lei Complementar nº 189/03, alterada pelas Leis Complementares nºs. 203/04 e 253/07, que passa a vigorar acrescida do Item 6.06, criando a alíquota fixa, anual de 100 UFDs e a alíquota variável de 2% para os serviços de Tatuagens, Piercing e congêneres e altera os Itens 14.13, que trata dos serviços de carpintaria, serralheria e marcenaria e o Item 16.01 que tributa os transportes de natureza municipal, na base de 2% da receita.

Nesta conformidade, no que respeita ao aspecto econômico, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2009, na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 5 de maio de 2009.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 52 -
315/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009

PROCESSO Nº 315/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2003

RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre alteração no texto da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e revogação da Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

Em 22 de dezembro de 2008 foi aprovada a Lei Complementar nº 280, que tinha por objetivo proceder a necessária adequação das normas que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Lamentavelmente, a Lei Complementar nº 280 não cumpriu seus objetivos, em razão de erros e inadequações na redação dos textos introduzidos na Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003.

Desta maneira, não restou outra alternativa ao Executivo a não ser, revogar a referida Lei Complementar nº 280/2008 e submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei complementar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 53
315/2009
5/maio

As alterações propostas alteram a redação de incisos de diversos dispositivos legais, bem como, de parágrafos, criando os artigos 70-A e 70-B, além de alterar a Tabela de Serviços anexa à Lei Complementar nº 189/03, alterações essas que foram objeto de apreciação por parte do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos em seu alentado Parecer.

Cabe a este Relator acolher o referido Parecer e acrescentar que as modificações propostas são oportunas e necessárias à melhor compreensão da legislação que disciplina o ISSQN, nas questões relativas a responsabilidade tributária, base de cálculo, cálculo do imposto e, principalmente, o Capítulo que cuida das Infrações e Penalidades, decorrentes da falta de pagamento ou retenção do ISSQN, bem como, falta de escrituração de livros fiscais ou escriturados em desconformidade com a Lei, além de aplicação de multas em caso de o valor declarado em nota fiscal não corresponder à efetiva prestação de serviços; confecção de blocos sem a correspondente alteração da Prefeitura ou em estabelecimentos gráficos não autorizados; inexatidão ou adulteração na elaboração de nota fiscal, entre outros.

Enfim, a proposição em exame vem em boa hora, pois corrige imprecisões existentes na Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008, motivo pelo qual, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo.

Quanto ao aspecto econômico, o Projeto de Lei em exame é oportuno na medida em que, melhor disciplinando a matéria relacionada ao ISSQN, evita recursos e protelações no recolhimento do tributo, contribuindo para o aumento da receita municipal.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2009, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 5 de maio de 2009.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2009, OF.ML. 014/2009, de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	-54-
	315/2009
	Articulado

autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 que regulamentou o ISSQN, revogando a Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 2008, que por conter equívocos e má técnica legislativa não atingiu ao fim ao que se propunha, qual seja, regulamentar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Salas das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02
363/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025 /09
PROCESSO Nº 363 /09

Dispõe sobre a instituição do Programa “Parceria com Faculdades e Universidades”, e dá outras providências.

ASS) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, veem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa “Parceria com Faculdades e Universidades”, objetivando o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

ARTIGO 2º - Para implementação do Programa “Parceria com Faculdades e Universidades”, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com faculdades e universidades que mantenham cursos voltados à reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais. Os pacientes serão tratados pelos estudantes, nas dependências da própria instituição de ensino, sob orientação de seus professores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais deverá ser feito em salas adequadas para tratamento de fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e outros.

ARTIGO 3º - Para consecução do disposto nesta Lei, o Poder Público empenhará esforços, no sentido de estimular, através da concessão de benefícios, a celebração dos convênios e/ou parcerias com as instituições de ensino.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de abril de 2.009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03 -
3631/2009
Protocolo

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à superior apreciação do Douto Plenário desta Câmara Municipal, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa "Parceria com Faculdades e Universidades", e dá outras providências.

As instituições de ensino deverão manter cursos de reabilitação na área médica, para tratamento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

A saúde é um direito de todos, garantida pelo Estado. O presente Projeto de Lei propõe uma parceria, para que o sofrimento de milhares de pessoas seja aliviado, além de desafogar hospitais públicos, diminuindo o tempo de espera do paciente na fila, proporcionando maior dignidade a essas pessoas e estimulando os estudantes em sua profissão.

Salientamos, ainda, que essas instituições têm finalidade não apenas de educar, mas também de atuar na área social, na promoção do bem comum.

Entendemos, dessa forma, que, através da aprovação deste Projeto de Lei, estaremos ajudando a promover a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante tratamento especializado, de caráter preventivo e terapêutico, garantindo assistência, integração à vida comunitária e inclusão social.

Diadema, 22 de abril de 2009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 025/09 - PROCESSO Nº 363/09

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Programa “Parceria com Faculdades e Universidades”, e dando outras providências.

Por intermédio do Programa, o Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias com faculdades e universidades que mantenham cursos voltados à reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O tratamento será feito por estudantes, sob orientação dos professores, em salas adequadas para tratamento de fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, nas dependências da própria instituição de ensino.

Em sua justificativa, os Autores alegam que referidas parcerias farão com que “o sofrimento de milhares de pessoas seja aliviado, além de desafogar hospitais públicos, diminuindo o tempo de espera do paciente na fila, proporcionando maior dignidade a essas pessoas e estimulando os estudantes em sua profissão”.

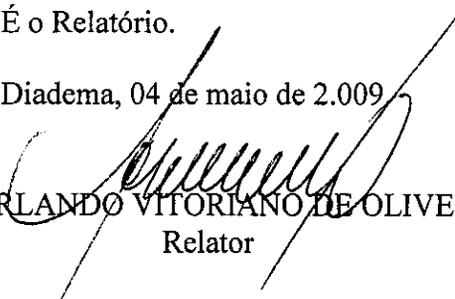
Salientam, ainda, que “essas instituições têm finalidade não apenas de educar, mas também de atuar na área social, na promoção do bem comum”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

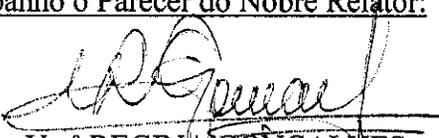
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 04 de maio de 2.009


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª REGINA GONÇALVES

Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - of
363/2009
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 025/09 - PROCESSO Nº 363/09

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Programa “Parceria
com Faculdades e Universidades”, e dando outras providências.

Pretendem os Autores que a Prefeitura Municipal celebre
parcerias ou convênios com instituições de ensino superior que ofereçam cursos voltados à
reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Os acordos farão com que tais municípios tenham acesso a
tratamentos de fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e outros, a serem realizados
pelos próprios alunos, sob supervisão dos professores, nas dependências das instituições de
ensino.

Para tanto, propõem os Autores que o Poder Público conceda
benefícios que estimulem a celebração dos convênios e parcerias.

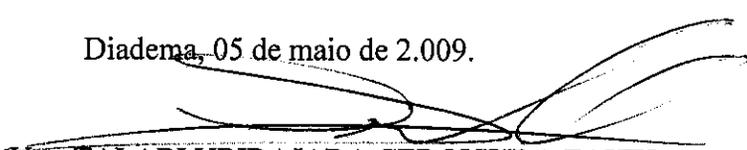
Em sua justificativa, os Autores alegam que a celebração de
mencionados acordos contribuirá para a diminuição do sofrimento de muitos cidadãos
diademenses, que necessitam de tratamentos médicos específicos.

Entendem, ainda, que haverá uma diminuição do tempo de
espera para tratamento na rede pública de saúde, melhorando a qualidade de vida dos
pacientes.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento
da presente propositura a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 05 de maio de 2.009.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 08 -
363/2009
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 025/09
PROCESSO Nº 363/09

INTERESSADOS: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição do Programa “Parceria com Faculdades e Universidades”, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, versando sobre a instituição do Programa “Parceria com Faculdades e Universidades”, e dando outras providências.

O objeto do Programa é a celebração de parceria e/ou convênios entre a Prefeitura Municipal e instituições de ensino que mantenham cursos voltados à reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Pretendem os Autores que referidos munícipes possam ter acesso a tratamentos de fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, dentre outros, a serem realizados pelos estudantes, sob supervisão dos professores, nas dependências das instituições de ensino.

Propõem, ainda, que o Poder Público empenhe esforços, no sentido de estimular, através da concessão de benefícios, a celebração dos convênios e/ou parcerias com as instituições de ensino.

Em sua justificativa, os Autores alegam que “através da aprovação deste Projeto de Lei, estaremos ajudando a promover a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante tratamento especializado, de caráter preventivo e terapêutico, garantindo assistência, integração à vida comunitária e inclusão social”.

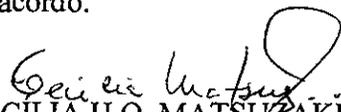
Estando de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 05 de maio de 2.009.


SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.


CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Diretora da Procuradoria



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 09 -
363/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025/2009

PROCESSO Nº 363/2009

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "PARCERIA COM FACULDADES E UNIVERSIDADES"

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que dispõe sobre a instituição do Programa "Parceria com Faculdades e Universidades", objetivando o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Programa "Parceria com Faculdades e Universidades" para dar atendimento à pessoas portadoras com necessidades especiais, podendo o Poder Executivo celebrar convênios e/ou parcerias com Faculdades e Universidades que mantenham cursos voltados à reabilitação dessas pessoas.

Dispõe a propositura que os pacientes serão tratados pelos estudantes, nas dependências da própria instituição de ensino, sob a orientação de seus professores, em salas adequadas para tratamento de fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e outras modalidades.

Para cumprir os fins colimados nesta proposição, o Poder Público deverá estimular, através da concessão de benefícios a celebração dos convênios e/ou parcerias com instituições de ensino, devendo regulamentar a matéria no prazo máximo de 60 dias, contados da data da publicação da lei que vier a ser aprovada.

No que concerne ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, nos exatos termos da Constituição Federal e a parceria tratada neste projeto de lei visa amenizar o sofrimento de pessoas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -10-
363/2009
Protocolo

portadoras de necessidades especiais, desafogando o fluxo de pacientes que procuram a rede pública de hospitais.

Quanto ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei a ser apreciada e votada, como dispõe o artigo 5º.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2009, na forma como se acha redigido.

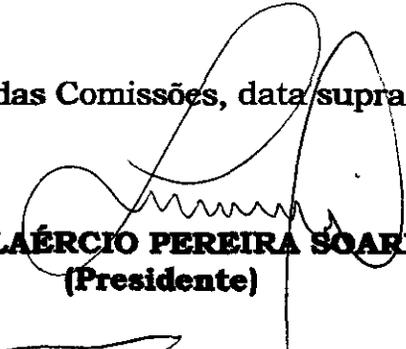
Sala das Comissões, 5 de maio de 2009.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer da nobre Relatora, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2009, de autoria do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, que versa sobre a instituição, no âmbito do nosso Município, do Programa "Parceria com Faculdades e Universidades" com a finalidade de prestar atendimento à pessoas portadoras de necessidades especiais, podendo o Poder Executivo, para tanto, celebrar convênios e/ou parcerias com instituições de ensino que mantenham cursos direcionados à reabilitação de pacientes portadoras de alguma deficiência.

Acresça-se ao parecer do Nobre Relator, que caberá ao Poder Executivo, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, regulamentá-la.

Sala das Comissões, data supra.


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
(Presidente)


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)